



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2311065-45.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado MIGUEL SILVA FARINELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento n

º **2311065-45.2024.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 31ª Vara Cível do Foro Central**

Processo de origem: **0045891-06.2021.8.26.0100**

Juíza: **Gisele Valle Monteiro da Rocha**

Agravante: **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A**

Agravado: **MIGUEL SILVA FARINELLI**

Voto nº 9510

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Liquidação de sentença – Decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela devedora – Recurso da impugnante – Não acolhimento – Devedora que apresentou impugnação ao cumprimento de sentença contra decisão homologatória dos cálculos apresentados pelo exequente – Inadequação da via eleita para impugnar a decisão proferida – Operadora de saúde que foi devidamente intimada para rebater os cálculos apresentados pelo agravado, mas quedou-se inerte – Decisão homologatória que deveria ter sido atacada por recurso adequado – Adequada rejeição da impugnação pelo juízo *a quo* – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 158/161, proferida pela MM. Juíza de Direito da 31ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dra. Gisele Valle Monteiro da Rocha, que, nos autos do incidente de liquidação de sentença instaurado por **MIGUEL SILVA FARINELLI** contra **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.**, rejeitou a impugnação apresentada pela devedora.

Recorre a impugnante (p. 1/8), pretendendo a reforma da r. decisão agravada. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados pelo exequente estariam equivocados, uma vez que desconsiderado o pagamento já realizado pela operadora

de saúde, em momento anterior. Assim, nega existir saldo remanescente, alegando excesso de execução. Requer, em síntese, o acolhimento da impugnação apresentada, para declarar indevidos os valores perseguidos pelo exequente. Requer, ainda, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Foram apresentadas contrarrazões, às p. 16/19, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer, às p. 24/27, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso **não comporta provimento.**

Compulsando os autos originários, é possível verificar que foi instaurado incidente de liquidação de sentença para fins de apuração da quantia devida efetivamente pela operadora de saúde.

Pois bem. A ação de conhecimento foi julgada procedente, para confirmar a tutela de urgência que determinou o custeio integral do tratamento hospitalar do autor, em rede credenciada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, limitada a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Iniciado o cumprimento de sentença, o autor alegou que a requerida teria incorrido em 13 (treze) dias de descumprimento da obrigação, devendo arcar com o pagamento de R\$ 113.923,00 (cento e treze mil, novecentos e vinte e três reais e nove centavos), correspondente a condenação em honorários sucumbenciais, danos morais e *astreintes* relativas ao período de inércia indicado.

A agravante foi devidamente intimada (p. 57) para apresentação de

parecer ou documentos elucidativos capazes de infirmar os cálculos apresentados pelo exequente. No entanto, verifica-se que a agravante se limitou a alegar o devido cumprimento da obrigação, não apresentando qualquer planilha de cálculo capaz de rebater os valores perseguidos pela exequente (p. 58/60,78, 9, 101/102 e 116/119).

Os cálculos apresentados pelo exequente foram então homologados pela r. decisão de p. 124/126, contra a qual fora apresentada “impugnação ao cumprimento de sentença” pela operadora de saúde.

Resta claro, contudo, que a forma adequada para impugnar eventual decisão homologatória dos cálculos em liquidação de sentença seria por meio do recurso correspondente e não através da impugnação apresentada incidentalmente pela devedora.

Logo, como bem apontado pela r. decisão agravada, verifica-se que a pretensão apresentada pela agravante encontra-se preclusa, em razão da inércia da operadora nas ocasiões em que poderia ter se manifestado e impugnado os valores perseguidos pela exequente, antes da homologação dos cálculos pelo juízo.

Assim, adequada a decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela devedora, nos autos do referido incidente.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR